



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Propaganda extempóreana. Outdoor. Configuração. Multa. Cominação. Individualização. Prequestionamento.

Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei. Poder-se-á considerar prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal. Precedentes. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passou, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele negou provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.900/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7.12.2004.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda institucional. Veiculação. Período vedado. Multa.

O responsável pela publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito fica sujeito à pena de multa (art. 73, § 4º, Lei nº 9.504/97). Se não houve sequer prova de que o recorrente tenha autorizado a propaganda institucional no período vedado, mas, ao contrário, que determinou a sua suspensão a partir de 1º de julho, deve-se dosimetrar a aplicação das penalidades previstas, para manter a aplicação da multa e afastar a pena de cassação do registro. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passou, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.220/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 25.11.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Competência. TSE. Usurpação. Não-caracterização. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Perícia. Realização. Desnecessidade. Matéria fática. Revolvimento.

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso implica exame da existência ou não de infração à lei, correspondente ao próprio mérito da controvérsia, sem que haja invasão da competência da Corte *ad quem*. O fundamento adotado para a negativa de seguimento do

recurso especial não restou infirmado pelo agravante, o que torna inviável seu conhecimento. O dissídio jurisprudencial também não ficou configurado, porque ausente o indispensável cotejo analítico com os julgados tidos como divergentes (Súmula-STF nº 291). Tem decidido o Supremo Tribunal Federal que pode o juiz negar o pedido, se entender desnecessário ao esclarecimento da verdade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.611/CE, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.12.2004.

Agravo regimental. Agravo. Propaganda. Eleição 2004. Fundamentos não infirmados. Negado provimento

É assente na jurisprudência do TSE que cabe a aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias – juízes eleitorais e tribunais regionais. Quanto ao prévio conhecimento, o TRE/SP assentou que o fato de o recorrente, ora agravante, ser proprietário e diretor do jornal afasta o alegado desconhecimento da divulgação da propaganda eleitoral antecipada e indevida. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.883/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Atuação do Ministério Público como *custos legis*. Aplicabilidade da multa prevista no art. 14 da Resolução-TSE nº 21.576. Violão ao art. 220 da Constituição Federal inexistente. Agravo regimental desprovido.

O Ministério Público, no desempenho de seu *munus*, mesmo quando atua como fiscal da lei, pode requerer providências visando à escorreita aplicação das normas eleitorais. Aquele que divulga pesquisa irregular está sujeito à sanção do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. O TSE já decidiu que as restrições ao exercício da propaganda eleitoral contidas na Lei das Eleições não implicam violação aos citados preceitos constitucionais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.985/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.12.2004.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda extemporânea.

Nega-se provimento ao agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. O reexame de matéria fática é inviável em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.088/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 7.12.2004.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Multa. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

A proibição da veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos visa a evitar a sua utilização em favor de candidaturas. A multa não ultrapassa os limites da razoabilidade nem proporcionalidade, pois fixada no mínimo previsto. Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar sua retirada, e não o fazendo, resta caracterizado o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se, assim, a imposição de multa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.223/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.12.2004.

Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de folhetos em escola pública. Impossibilidade. Prévio conhecimento

A propaganda prevista no art. 38 da Lei nº 9.504/97, que pode ser realizada por meio de folhetos, é livre, desde que não ofenda o art. 37 do mesmo diploma legal, que proíbe aquela realizada nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum. A colocação de propaganda eleitoral em bens de uso comum não mencionados no art. 37 da Lei nº 9.504/97, ainda que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento de multa. Quando há indícios de que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, é admitido, excepcionalmente, à Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção por presunção. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.348/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.12.2004.

Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Fundamentos da decisão não infirmados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.349/GO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.12.2004.

Agravo regimental. Reclamação. Liminar indeferida. Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios (art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97).

A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. nº 16.040, rel. Min. Costa Porto). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 266/CE, rel. Min. Carlos Velloso, em 9.12.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37). Multa.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.891/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

Em virtude da intempestividade do recurso especial, o agravo não tem como prosperar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.002/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.11.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa. Divulgação durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão. Omissão de dados. Aplicação de multa.

A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições da Resolução nº 21.576/2003 ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.830/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.12.2004.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento intempestivo. Inexistência de obscuridade, dúvida ou omissão. Incidência dos arts. 13, § 4º, e 24 da Resolução-TSE nº 21.575. Aplicação do CPC apenas de forma subsidiária.

Não há obscuridade, dúvida ou omissão na decisão embargada. Os prazos recursais na Justiça Eleitoral,

principalmente no período eleitoral, são céleres e obedecem a regramento próprio, em que o Código de Processo Civil somente tem aplicação de forma subsidiária. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n^o 4.989/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.12.2004.

Embargos. Omissões. Equívocos. Inexistência.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 4.598/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Manifestação. Alegação. Ofensa. Princípios da razoabilidade e individualização da pena. Impossibilidade. Exame. Falta. Prequestionamento. Reexame de prova.

A alegação de que, no acórdão embargado, não se fez menção à tese de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena não pode ser examinada por ausência de prequestionamento, vez que não foi ventilada nas instâncias ordinárias, incidindo, assim, a Súmula n^o 282 do egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer modo, para se analisar o argumento do embargante, seria necessário o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 21.397/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004.

Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Impugnação. Coligação majoritária. Extinção. Desistência. Candidatos. Ausência. Disputa do pleito.

Considera-se extinta a coligação cujos candidatos desistiram de disputar o pleito e não indicaram substitutos, em virtude do desaparecimento da própria finalidade pela qual se constitui essa coligação que é a de concorrer ao pleito. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de condições de legitimidade de parte e de interesse processual (CPC, art. 267, VI) e embargos de declaração julgados prejudicados. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n^o 24.035/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

A competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, seja referente à contas de gestão ou anuais, segundo entendimento firmado pelo STF. A competência das cortes de contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 24.848/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004.

Embargos. Alegações. Omissão. Contradição. Ausência.

Não há que se falar em contradição no julgado, porque, embora discordando dos fundamentos adotados pela Corte Regional Eleitoral para a condenação, o TSE, dada as circunstâncias do caso, manteve a multa aplicada por entender caracterizado o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. A decisão embargada não contraria o art. 64 da Res.-TSE n^o 20.988/2002, dispositivo que, para procedência da representação, estabelece a necessidade da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. A análise da afirmação de que a propaganda foi realizada tão-somente em um único caminhão de lixo exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n^o 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 21.436/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004

Embargos de declaração. Investigação judicial. Abuso do poder político. Potencialidade. Caracterização. Pressupostos. Ausência.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, I e II do Código Eleitoral. Para a configuração de abuso de poder, o que se deve verificar é se as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitor, para fazê-lo votar em alguém em quem, em outra situação, não votaria, o que restou evidenciado na espécie. Nesse

entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n^o 752/ES, rel. Min. Caputo Bastos, em 16.11.2004.

Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei n^o 9.099/95. Período de prova. Condições. Cumprimento. Revogação posterior. Superveniência. Novo processo-crime. Impossibilidade. Extinção. Punibilidade.

A decisão que revoga a suspensão condicional do processo pode ser proferida após o termo final do período de prova, mas deve ser fundada em fatos ocorridos até esse termo. Concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente. Unânime.

Habeas Corpus n^o 487/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 7.12.2004.

***Representação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Participação de pessoa filiada a partido diverso. Vedações legais. Benefício indevido. Parcial procedência. Proporcionalidade.**

A participação em programa partidário de não filiado ao partido responsável pela propaganda, em indevido benefício à pessoa componente dos quadros de outra

agremiação, se distancia das finalidades legais e enseja a cassação do direito de transmissão em tempo proporcional à falta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação n^o 699/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.12.2004.

*No mesmo sentido a Representação n^o 698/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.12.2004.

Propaganda partidária. Direito de resposta. Divulgação de informação inverídica. Parcial procedência.

A utilização do espaço destinado a propaganda partidária com veiculação cujo teor se distancie da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator. A divulgação de informações inverídicas com o objetivo de macular a imagem de terceiros dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado do propaganda do representado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação n^o 707/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.12.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Prestação de contas. Eleição 1998. Pedido de reconsideração.

Rejeitam-se as contas do partido que deixa de atender às diligências apontadas pela unidade técnica para seu exame. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o

pedido de reconsideração e manteve a desaprovação das contas. Unânime.

Petição n^o 1.391/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 7.12.2004.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N^o 284, DE 24.8.2004
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N^o 284/GO**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Movimentação extraordinária concedida mediante resolução administrativa. Usurpação de competência. Ato nulo. Revogação decorrente do poder revisional da administração. Ausência de direito líquido e certo e de ofensa a princípios constitucionais.

A administração pública pode rever seus atos para adequá-los ao interesse público e, inclusive, retirá-los do mundo jurídico para atingir esse mister.

O Tribunal Superior Eleitoral, na linha de decisão do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que devem ser indeferidos os pedidos de

concessão de movimentação extraordinária e de progressão funcional.

Recurso improvido.

DJ de 10.12.2004.

ACÓRDÃO N^o 340, DE 26.10.2004

RECLAMAÇÃO N^o 340/TO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Reclamação. Finalidade correcional. Alegações de turbação da normalidade, legalidade, ordem e regularidade dos serviços eleitorais. Não-caracterização. Função correcional. Limites. Observância. Improcedência.

A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos

termos dos arts. 2^o, V e VI, e 8^o, II e VI, da Res.-TSE n^o 7.651/65.

Providências do corregedor regional eleitoral que não desbordaram das funções inerentes ao cargo.

Ausente a demonstração das alegadas ações voltadas a perturbar a normalidade dos serviços eleitorais ou de agressão à legalidade, à ordem ou à regularidade dos trabalhos afetos à zona eleitoral, impõe-se a improcedência da reclamação.

DJ de 10.12.2004.

ACÓRDÃO N^o 501, DE 16.11.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
N^o 501/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. *Habeas corpus*. Suspensão dos efeitos do acórdão regional. Condenação pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral. Comprovação da materialidade e autoria do delito. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. A firme fundamentação do acórdão regional quanto à materialidade e à autoria do delito afasta a alegação de inexistência de justa causa, não sendo o *habeas corpus* sucedâneo de apelação.

2. Ordem denegada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 10.12.2004.

ACÓRDÃO N^o 1.530, DE 26.10.2004
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA
CAUTELAR N^o 1.530/AM
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Liminar. Efeito *suspensivo ativo*. Recurso ordinário em mandado de segurança. Diplomação dos segundos colocados. Impossibilidade.

DJ de 10.12.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.973, DE 3.11.2004
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N^o 4.973/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Extemporânea. Regimental. Fundamentos não ilididos. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 10.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.906, DE 31.8.2004
PETIÇÃO N^o 823/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Comissão executiva nacional. Contas do exercício de 1998 desaprovadas. Pedido de reconsideração. Impõe-se a manutenção da decisão impugnada, em

todos os seus termos, se as alegações contrariarem as provas nos autos e se delas não se colher o substrato mínimo necessário à identificação das omissões ou das controvérsias apontadas no pedido de reconsideração.

DJ de 7.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.944, DE 26.10.2004

PETIÇÃO N^o 1.486/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). Prestação de contas do exercício de 1998. Desaprovação. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Trânsito em julgado. Liberação de cotas do Fundo Partidário. Pedido não conhecido.

DJ de 7.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.947, DE 3.11.2004

PETIÇÃO N^o 74/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS

EMENTA: Partido político. Alteração. Estatuto. Parecer favorável. Pedido deferido. Uma vez atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de registro das alterações realizadas no estatuto do partido.

DJ de 7.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.948, DE 4.11.2004

PETIÇÃO N^o 1.049/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei n^o 9.096/95. Encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28, III, da Lei n^o 9.096/95.

DJ de 13.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.951, DE 9.11.2004

PETIÇÃO N^o 1.560/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA
MARTINS

EMENTA: Petição. Revisão de resolução do TSE. Fixação do número de cadeiras de vereador. Precedente. Negado o pedido.

DJ de 7.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.953, DE 16.11.2004

PETIÇÃO N^o 1.447/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS
MADEIRA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2003. Partido Republicano Progressista (PRP). Irregularidades não sanadas. Inércia do partido.

Desaprovadas.

DJ de 7.12.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.959, DE 23.11.2004**PETIÇÃO N^o 1.081/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Partido político. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar da oportunidade concedida, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidária.

DJ de 7.12.2004.**RESOLUÇÃO N^o 21.959, DE 23.11.2004****PETIÇÃO N^o 1.081/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Partido político. Prestação de contas. Desaprovada.

Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar da oportunidade concedida, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidária.

DJ de 13.12.2004.**DESTAQUE****RESOLUÇÃO N^o 21.945, DE 26.10.2004****PETIÇÃO N^o 1.551/SP****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****Petição. Resoluções-TSE n^{os} 21.702 e 21.803. Revisão do número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição Federal.****Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).****Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município – a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação – visam preservar o processo eleitoral – escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 –, que se iniciou no dia 10 de junho.****Pedido indeferido.**

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente e relator.

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** O Partido Popular Socialista (PPS) requer a “revisão” das resoluções-TSE n^{os} 21.702 e 21.803, que fixaram em até 16 o número de vereadores de Diadema/SP para a legislatura de 2005/2008.

Aduz que as resoluções do TSE, que fixaram em até 16 o número de vereadores de Diadema, tomaram por base o senso de 2003, segundo o qual a população de Diadema estava estimada em 373.014 habitantes.

Argumenta que

“(...) pelos dados referenciados pelo art. 102 da Lei n^o 8.443 de 16 de julho de 1992, o IBGE estabelece a população de Diadema por estimativa divulgado em 31 de agosto de 2004 no *DO* da União, em 1º de julho de 2004 em 383.629 habitantes, e, dada a importância deste polo, o texto constitucional, expresso no art. 29, nos leva à conclusão definitiva de que o número de cadeiras e por via de consequência o número de vereadores para a Câmara Municipal de Diadema é de 17 (dezessete) e não 16 (dezesseis), como tem sido considerado até o momento”.Sustenta que “a estimativa de 31 de agosto de 2004, publicada no *DO* da União, cumprindo exigência contida na Lei n^o 8.443, dirime qualquer dúvida, pois o pleito deu-se em 2004 e não em 2003, desta forma, devendo prevalecer o aqui ponderado”.

É o relatório.

VOTO**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):** O art. 1º, parágrafo único, da Res.-TSE n^o 21.702 estabeleceu que “a população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003”.

O art. 2º da mesma resolução determina que “até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger”.

Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município – a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação – visam preservar o processo eleitoral – escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 –, que se iniciou no dia 10 de junho.

Indefiro a petição: é o meu voto.

DJ de 7.12.2004.